COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2025

Institui Programa Nacional Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes deficiência, transtornos com neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).





Em 15/09/2025, a matéria foi recebida por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Em 17/09/2025, tive a honra de ser designado Relator deste projeto. No prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

A emenda substitutiva altera a redação do § 1º do art. 2º, para incluir não só as mães, mas quaisquer pessoas responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso XXVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.037, de 2025.

Do ponto de vista dos setores de indústria, comércio e serviços, a medida proposta pode contribuir para o aumento da oferta de bens e serviços, bem como para o crescimento econômico, ao criar uma rede de apoio a quem cuida de filhos com deficiência. Essa rede possibilita que empreendedores e profissionais autônomos disponham de mais tempo e estabilidade para se dedicar às suas atividades produtivas, o que tende a gerar efeitos positivos sobre a renda, o consumo e o dinamismo econômico.

Nesse sentido, consideramos meritória a iniciativa, que, contudo, comporta aperfeiçoamentos quanto ao conteúdo e à boa técnica legislativa. Com o intuito de aprimorar o texto e ampliar o alcance social da proposta, apresentamos o Substitutivo.

O objetivo central do PL 4.037/2025 é a inclusão. Por isso, é essencial contemplar no programa não apenas as mães, mas também os pais biológicos, os pais e mães adotivos e outros responsáveis legais (como avós, tios ou tutores) por crianças e adolescentes com deficiência.

Como bem observou a nobre Deputada Rogéria Santos na justificativa de emenda apresentada ao projeto, há inúmeros casos no Brasil





em que pais ou outros familiares assumem o cuidado diário de pessoas com deficiência, muitas vezes de forma exclusiva. Ignorar essa realidade seria criar um programa restritivo e potencialmente discriminatório.

Assim, o Substitutivo renomeia o programa para "**PRO-PcD**", de modo a refletir seu verdadeiro propósito de inclusão plena.

Outra alteração promovida refere-se às **licitações públicas**. Entendemos não ser recomendável criar sobreposição normativa à Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que já disciplina a margem de preferência em seu art. 26 e constitui marco legal consolidado da Administração Pública.

Uma nova norma sobre o mesmo tema poderia gerar insegurança jurídica para agentes públicos e privados. Ademais, a imposição de metas de inclusão empresarial fere o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

Também suprimimos o conteúdo do art. 13 do texto original, por tratar de matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "e", e o art. 84, incisos II e IV, alínea "a", da Constituição Federal.

Por fim, ampliamos o prazo para regulamentação da lei de 90 para 180 dias, e substituímos expressões de obrigatoriedade por faculdade nos arts. 5°, 6° e 13, a fim de conferir maior flexibilidade administrativa ao Poder Executivo na execução da política pública, em consonância com a boa técnica de implementação normativa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.037, de 2025, e da Emenda Substitutiva nº 1/2025, ambos na forma do Substitutivo anexo, por entendermos que a proposta, assim aprimorada, reforça os valores da inclusão social, preserva a segurança jurídica e assegura o respeito à livre iniciativa no âmbito das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.





Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA

Relator





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS SUBSTITUTIVO AO PL 4037/2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Genitores e Responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas (PRO-PcD).

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Genitores e Responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas (PRO-PcD), com os seguintes objetivos:
- I ampliar a renda e a autonomia econômica de genitores e responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência por meio do empreendedorismo formal;
- II remover barreiras de tempo e cuidado, viabilizando a participação em capacitações e na operação do negócio;
- III facilitar o acesso a mercado, com vitrines digitais e compras públicas inclusivas;
- IV ampliar o acesso a crédito, garantias e microfinanças em condições adequadas ao risco e ao ciclo produtivo;
- V estimular inovação, economia digital e trabalho remoto ou flexível;





- VI assegurar não discriminação e proteção de dados pessoais.
 - § 1º A adesão ao PRO-PcD é voluntária.
 - § 2º O Programa será custeado integralmente pela União.
 - Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I empreendimento elegível: microempreendedor individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com direção, controle ou administração exercida por pai, mãe ou responsável por criança ou adolescente com deficiência, nos termos do regulamento;
- II rede de cuidado: serviços socioassistenciais temporários destinados a liberar horas de cuidado para capacitação e operação do negócio;
- III tempo para empreender (TPE): benefício em horas de cuidado agendadas, presencial ou domiciliar, custeado nos termos desta Lei.
- Art. 3º São elegíveis ao PRO-PcD os genitores e os responsáveis que:
- I estejam inscritos no CadÚnico ou comprovem renda familiar per capita conforme regulamento;
- II apresentem CIPTEA (quando aplicável) ou laudo médico do
 SUS que comprove a condição do dependente;
- III assumam plano simplificado de desenvolvimento do negócio.
- Art. 4º A inscrição será unificada via Gov.br, com canais complementares de atendimento presencial pelos CRAS, Salas do Empreendedor e entidades parceiras.





SEÇÃO II CAPACITAÇÃO, MENTORIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

- Art. 5° O Poder Executivo da União poderá ofertar trilhas de aprendizagem presenciais e a distância em:
- I modelos de negócio, finanças, comércio eletrônico,
 marketing digital, propriedade intelectual e licenciamento sanitário;
- II ferramentas de gestão em nuvem, emissão de nota fiscal eletrônica e meios de pagamento;
- III mentoria por meio de redes público-privadas, como
 Sistema S, instituições federais de ensino e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Poderá ser concedido *voucher* de conectividade ou equipamento recondicionado para beneficiários em vulnerabilidade, conforme regulamento.

SEÇÃO III

CRÉDITO, GARANTIAS E MICROFINANÇAS

- Art. 6º A União fomentará linhas de crédito e fundos garantidores para beneficiários do PRO-PcD, por intermédio de instituições financeiras públicas e privadas autorizadas:
- I sublinhas no PNMPO e PRONAMPE, com cobertura de até
 80% do principal via subcontas específicas de FGO/FGI ou congêneres;
- II microcrédito produtivo orientado com carência de até 12 (doze) meses, educação financeira e cronograma aderente à sazonalidade do negócio;
- III equalização de juros e de risco, quando couber, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





§ 1º Poderá haver bonificação por adimplência e possibilidade de portabilidade.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá firmar parcerias com *fintechs* e cooperativas de crédito para ampliar a capilaridade.

SEÇÃO IV

COMPRAS PÚBLICAS E ACESSO A MERCADO

Art. 7º Observadas a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), a Administração Pública Federal poderá lançar chamadas simplificadas para bens e serviços de baixo valor.

Parágrafo único. O regulamento criará Cadastro Nacional de Empreendimentos PRO-PcD, interoperável com a Receita Federal e Gov.br.

Art. 8º Fica instituída a Vitrine Digital PRO-PcD, ambiente público de curadoria e sinalização de confiança, com API aberta para integração a *marketplaces* privados e Selo "Negócio PRO-PcD", condicionado à conformidade fiscal, boas práticas laborais e proteção de dados.

SEÇÃO V

SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA E FORMALIZAÇÃO

Art. 9º O Poder Executivo da União fica autorizado a articular, via REDESIM, procedimento "MEI em 1 dia" para beneficiários do PRO-PcD, com licenciamento expresso para atividades de baixo risco, conforme regulamento, observada a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 10. Serão instituídas Salas do Empreendedor Inclusivas, presenciais ou virtuais, com atendimento prioritário a beneficiários do PRO-PcD





para orientação sobre tributação, marcas e patentes, exportação simplificada e proteção de dados.

SEÇÃO VI

REDE DE CUIDADO "TEMPO PARA EMPREENDER" (TPE)

- Art. 11. A União financiará rede de cuidado temporária para genitores e responsáveis de crianças e adolescentes portadores de deficiência, compreendendo:
- I horas de cuidado para participação em cursos, feiras, entregas e picos de produção;
- II priorização em turnos estendidos de creches públicas ou parceiras e atendimento compartilhado com a Rede SUAS;
- III voucher de cuidado quando não houver oferta pública suficiente.
- § 1º O TPE será agendado via Gov.br, com trilha de auditoria e indicadores de uso.
 - § 2º O financiamento observará metas e resultados pactuados.

SEÇÃO VII

PROTEÇÃO SOCIAL E TRABALHO FLEXÍVEL

- Art. 12. Os instrumentos do PRO-PcD deverão privilegiar o trabalho remoto ou flexível, inclusive por meio de estações compartilhadas em escolas, CRAS e equipamentos públicos, conforme disponibilidade local.
- Art. 13. Poderá ser implantado o Observatório PRO-PcD, com dados abertos e seguintes indicadores:
 - I número de inscritos, formalizações e créditos concedidos;
- II faturamento médio, taxa de sobrevivência e exportações,
 quando houver;





III – uso do TPE;

- IV participação em compras públicas;
- V impacto em renda domiciliar e emprego.
- Art. 14. O Poder Executivo Federal promoverá avaliação anual do PRO-PcD, em observância ao § 16 do art. 37 da Constituição.
- Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir *sandbox* regulatório para testar soluções de micro garantia, logística de última milha, meios de pagamento e seguros voltados aos beneficiários.
- Art. 16. O tratamento de dados pessoais no PRO-PcD observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), com minimização, segurança da informação, gestão de consentimento e, quando necessário, Relatório de Impacto à Proteção de Dados.
- § 1º É vedada a divulgação pública de diagnóstico do dependente.
- § 2º A verificação de elegibilidade ocorrerá por interoperabilidade segura com bases oficiais (CadÚnico, CIPTEA, e-SUS).
- Art. 17. É proibida a discriminação contra empreendedores elegíveis em processos de crédito, seleção e contratação pública ou privada, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis.
- Art. 18. As ações do PRO-PcD serão financiadas por dotações orçamentárias próprias consignadas à União, recursos de convênios e parcerias, e poderão contar com equalização de juros e fundos garantidores na forma da legislação orçamentária e fiscal.
- Art. 19. A União poderá firmar termos de adesão com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada de capacitações, rede de cuidado e salas do empreendedor inclusivas, com transferência voluntária de recursos mediante metas e resultados.
- Art. 20. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre:
 - I critérios de elegibilidade e documentos de comprovação;



- II desenho de linhas de crédito, fundos garantidores e bonificações por adimplência, caso houver;
- III modelo operacional do Tempo para Empreender (TPE) e do *voucher* de cuidado;
- IV governança do Observatório PRO-PcD, caso for criado, e indicadores de desempenho;
- V protocolos de acessibilidade comunicacional e atendimento prioritário nas Salas do Empreendedor Inclusivas.
 - Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
PSDB/PR
Relator



